



Câmara Municipal de Alto Paraíso  
Estado de Rondônia  
Poder Legislativo

SANCIONADA

11/05/2020

Helma Santana Amorim  
Prefeita Municipal  
Alto Paraíso - RO

AUTOGRÁFO

EM 08/05/2020

Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 1.371/2020.  
DE \_\_\_\_ DE MAIO DE 2020.

APROVADO

EM 05/05/2020

Presidente

Dispõe: "Institui o Novo Código Tributário do Município de Alto Paraíso/RO e dá outras providências."

A Prefeita Municipal de Alto Paraíso, Rondônia, Sra. Helma Santana Amorim, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do Art. 94 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ela sanciona a seguinte,

Lei:

## DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

**Art. 1º** Esta Lei Complementar institui o Novo Código Tributário do Município de Alto Paraíso, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988 e na Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), nas Leis Complementares de âmbito federal, na Constituição do Estado de Rondônia, e na Lei Orgânica do Município, criando tributos e estabelecendo normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município de Alto Paraíso/RO.

## LIVRO PRIMEIRO NORMAS GERAIS

### TÍTULO I TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

**Art. 2º** Integram o Sistema Tributário Municipal os seguintes tributos:

**I – os impostos:**

- a) sobre a propriedade predial e territorial Urbana (IPTU);
- b) sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN);
- c) imposto sobre a transmissão *inter-vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos (ITBI).

**II – as taxas:**

- a) decorrentes do exercício regular do poder de polícia;



**Câmara Municipal de Alto Paraíso**  
**Estado de Rondônia**  
**Poder Legislativo**

---

b) decorrentes da utilização efetiva ou em potencial de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte, ou posto à sua disposição.

**III – a contribuição de melhoria;**

**IV – a contribuição para custeio da iluminação pública (CIP).**

**Parágrafo único.** Para os serviços cuja natureza não comportar a cobrança de taxas, o Executivo estabelecerá preços públicos, que não se submetem à disciplina jurídica dos tributos.

**Art. 3º** Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

**Art. 4º** A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I- a denominação e demais características formais adotadas pela Lei;

II- a destinação legal do produto da sua arrecadação.

**TÍTULO II**  
**DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL**

**Art. 5º** A expressão “legislação tributária municipal” compreende as leis, decretos, instruções normativas e súmulas administrativas vinculantes que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

**Art. 6º** Somente a lei, no sentido material e formal, pode estabelecer:

I- a instituição de tributos ou a sua extinção;

II- a majoração de tributos ou a sua redução;

III- a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;

IV- a fixação da alíquota de tributo e da sua base de cálculo;

V- a instituição de penalidades para ações ou omissões contrárias aos seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI- as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou dispensa ou redução de penalidades.

**Art. 7º** Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II do artigo anterior, a simples atualização monetária de seus elementos quantitativos.

**Parágrafo único.** A atualização a que se refere este artigo será feita anualmente por decreto da (o) Prefeita (o).



**Câmara Municipal de Alto Paraíso**  
**Estado de Rondônia**  
**Poder Legislativo**

**Art. 8º** A (o) Chefe do Poder Executivo regulamentará, por decreto, e a Secretaria Municipal de Finanças, por instrução normativa, as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, observando:

- I - as normas constitucionais vigentes;
- II - as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional – Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – e legislação complementar federal posterior;
- III - as disposições desta Lei e das demais leis municipais pertinentes à matéria tributária;
- IV - a jurisprudência majoritária construída em torno do assunto regulamentado, especialmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

**§ 1º** O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:

- I- dispor sobre matéria não tratada em lei;
- II- acrescentar ou ampliar disposições legais;
- III- suprimir ou limitar as disposições legais;
- IV- interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

**§ 2º** A superveniência de decreto que trate de matéria anteriormente regulamentada por instrução normativa, suspenderá a eficácia desta.

**Art. 9º** A instituição ou aumento de tributo obedecerá aos princípios da **anterioridade** do exercício financeiro e da **noventena**, previstos, respectivamente, nas alíneas *b* e *c* do inciso III do art. 150 da Constituição Federal de 1988.

**§ 1º** O princípio da noventena elencado no *caput* deste artigo não se aplica à fixação da base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU).

**§ 2º** Estão adstritas à observância do *caput* deste artigo as leis que reduzem ou extinguem isenções e outros benefícios fiscais.

**TÍTULO III**  
**DAS IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS**

**Art. 10.** É vedado ao Município:

- I- estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais;
- II- cobrar pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- III- instituir impostos sobre:
  - a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, Distrito Federal e de outros Municípios;
  - b) templos de qualquer culto;
  - c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;



*Câmara Municipal de Alto Paraíso*  
*Estado de Rondônia*  
*Poder Legislativo*

d) livros, jornais, periódicos, bem como o papel destinado à sua impressão.

§ 1º A imunidade das pessoas políticas de direito constitucional interno abrange a administração direta, as autarquias, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, as empresas públicas e as sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos.

§ 2º Os Conselhos de profissões regulamentadas se inserem no conceito de autarquia para fins de imunidade tributária.

§ 3º Não fazem jus à imunidade de que trata o § 1º deste artigo as empresas públicas e as sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica e que se remunerem junto aos usuários com a cobrança de preço ou tarifa, bem como os concessionários, permissionários e autorizados de serviços públicos.

§ 4º A imunidade dos templos de qualquer culto é subjetiva e alcança todos os imóveis de propriedade da entidade religiosa mantenedora, sujeitando-se à comprovação dos seguintes requisitos:

- I- tratar-se de uma organização religiosa, nos termos da lei civil;
- II- não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- III- manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 5º A imunidade dos partidos políticos e suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e assistência social está subordinada à comprovação dos seguintes requisitos:

- I- não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- II- aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III- manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 6º As imunidades previstas nos parágrafos 4º e 5º deste artigo compreendem apenas o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades.

§ 7º A regra do parágrafo anterior abarca os alugueres de imóveis e demais rendimentos que as entidades recebam no desempenho de atividades não ligadas aos seus objetivos institucionais, desde que comprovadamente revertidos para seus fins institucionais. 



**Câmara Municipal de Alto Paraíso**  
**Estado de Rondônia**  
**Poder Legislativo**

---

§ 8º Para o reconhecimento da imunidade das entidades de assistência social, exige-se ainda o atributo da generalidade do acesso dos beneficiários, independentemente de contraprestação.

§ 9º A imunidade prevista no inciso III, d, do *caput* deste artigo, é objetiva e de extensão mínima, não alcançando a impressão e a distribuição dos livros, jornais e periódicos, exceto o próprio papel destinado à impressão e os filmes fotográficos.

**TÍTULO IV**  
**DOS DIREITOS E GARANTIAS DO CONTRIBUINTE**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS**

**Art. 11.** Os direitos e garantias do contribuinte disciplinados no presente Título serão reconhecidos pela Administração Fazendária Municipal, sem prejuízo de outros decorrentes de normas gerais de direito tributário, da legislação municipal e dos princípios e normas veiculados pela Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Para os fins previstos neste Capítulo, a terminologia "contribuinte" abrange todos os sujeitos passivos tributários, inclusive os terceiros eleitos pela legislação municipal como responsáveis tributários.

**Art. 12.** A Fazenda Pública Municipal obedecerá, dentre outros, aos princípios da justiça, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

**Art. 13.** No desempenho de suas atribuições, a Administração Tributária pautará sua conduta de modo a assegurar o menor ônus possível aos contribuintes, assim no procedimento e no processo administrativo, como no processo judicial.

**CAPÍTULO II**  
**DOS DIREITOS DO CONTRIBUINTE**

**Art. 14.** São direitos do contribuinte:

- I- ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
- II- ter ciência da tramitação dos processos administrativo-tributários em que tenha a condição de interessado, deles ter vista, obter cópias dos documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;
- III- formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração escrita e fundamentada do órgão competente;
- IV- receber comprovante pormenorizado dos documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização fazendária ou por ela apreendidos;
- V- ser informado dos prazos para pagamento das prestações a seu cargo,



*Câmara Municipal de Alto Paraíso*  
*Estado de Rondônia*  
*Poder Legislativo*

inclusive multas, com a orientação de como proceder, bem assim, das hipóteses de redução do respectivo montante;

**VI-** ter preservado, perante a Administração Fazendária Municipal, o sigilo de seus negócios, documentos e operações;

**VII-** não ter recusada, em razão da existência de débitos tributários pendentes, autorização para a impressão de documentos fiscais necessários ao desempenho de suas atividades;

**VIII-** ser posto no mesmo plano da Administração Fazendária Municipal, no que se refere a pagamentos, reembolsos e atualização monetária.

**CAPÍTULO III**  
**DOS DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA MUNICIPAL**

**Art. 15.** Excetuado o requisito da tempestividade, é vedado estabelecer qualquer outra condição que limite o direito à interposição de impugnações ou recursos na esfera administrativa, principalmente a exigência de depósito recursal para a tramitação do contencioso tributário.

**Art. 16.** É igualmente vedado:

**I-** condicionar a prestação de serviço ao cumprimento de exigências burocráticas, sem previsão legal;

**II-** instituir obrigações e/ou deveres instrumentais tributários, não previstos na legislação tributária, ou criá-los fora do âmbito de sua competência.

**Art. 17.** Os contribuintes deverão ser intimados sobre os atos do processo de que resultem a imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades.

**Art. 18.** A existência de processo administrativo ou judicial, em matéria tributária, não poderá impedir o contribuinte de fruir de benefícios e incentivos fiscais.

**Art. 19.** O termo de início de fiscalização deverá obrigatoriamente circunscrever precisamente seu objeto, vinculando a Administração Fazendária Municipal.

**Art. 20.** Sob pena de nulidade, os atos administrativos da Administração Fazendária Municipal deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, especialmente quando:

**I-** neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

**II-** imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

**III-** decidam recursos administrativo-tributários;

**IV-** decorram de reexame de ofício;

**V-** deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

**VI-** importem anulação, suspensão, extinção ou exclusão de ato administrativo.



*Câmara Municipal de Alto Paraíso*  
*Estado de Rondônia*  
*Poder Legislativo*

tributário.

§ 1º A motivação há de ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

**Art. 21.** Serão examinadas e julgadas pela Administração todas e quaisquer questões suscitadas no processo administrativo contencioso, inclusive as de índole constitucional.

**TÍTULO V**  
**VIGÊNCIA, APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 22.** Somente por meio de Lei pode-se estabelecer:

- I- a instituição de tributo, ou a sua extinção;
- II- a majoração de tributo, ou a sua redução;
- III- a definição do fato gerador e o sujeito passivo da obrigação tributária principal;
- IV- a fixação de alíquota de tributo e da sua base de cálculo;
- V- a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias aos seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI- as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de crédito tributário, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo à atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

**Art. 23.** O Poder Executivo Municipal, ao regular as leis que versem sobre matéria tributária de sua competência, deverá observar:

- I- as normas constitucionais vigentes;
- II- as normas gerais estabelecidas no Código Tributário Nacional e na legislação federal;
- III- as disposições desta Lei e demais leis municipais.

**Parágrafo único.** O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão às disposições das leis, em função ou por determinação das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:

- I- dispor sobre matéria não tratada em lei;



**Câmara Municipal de Alto Paraíso**  
**Estado de Rondônia**  
**Poder Legislativo**

---

- II- acrescentar ou ampliar disposições legais;
- III- suprimir ou limitar disposições legais;
- IV- interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

**Art. 24.** São normas complementares das leis:

- I- os decretos;
- II- os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- III- as decisões dos órgãos singulares ou colegiados da jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
- IV- as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- V- os convênios celebrados pelo Município com a União e o Estado do Rondônia.

**Parágrafo único.** A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

**Art. 25.** A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvadas as disposições do Livro Segundo, Título I, Capítulo II, do Código Tributário Nacional.

**Art. 26.** A legislação tributária do Município vigora dentro dos limites de seu território, e fora do respectivo território, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade, os convênios de que participem, ou do que disponham esta ou outras leis de normas gerais expedidas pela União.

**Art. 27.** Nenhum tributo poderá ser lançado ou arrecadado sem que a lei que o institua ou o majore, esteja com plena eficácia no início do respectivo exercício.

**Art. 28.** Os dispositivos de lei tributária entram em vigor noventa dias da data de sua publicação, observados os princípios da anterioridade e nonagesimal previstos no artigo 150, III, *b* e *c*, da Constituição Federal de 1988, em especial aqueles:

- I- que instituem ou majoram impostos;
- II- que definam novas hipóteses de incidência;
- III- que extinguem ou reduzam isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

**Art. 29.** A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do artigo 39 desta Lei.

**Art. 30.** A Lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

- I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:
  - a) deixe de defini-lo como infração;



**Câmara Municipal de Alto Paraíso**  
**Estado de Rondônia**  
**Poder Legislativo**

---

- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

**Art. 31.** Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I- a analogia;
- II- os princípios gerais de direito tributário;
- III- os princípios gerais de direito público;
- IV- a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

**Art. 32.** Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

**Art. 33.** A lei tributária não pode alterar definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado e pela Lei Orgânica do Município, para definir ou limitar competências tributárias.

**Art. 34.** Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I- suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II- outorga de isenção;
- III- dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

**Art. 35.** A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida quanto:

- I- à capitulação legal do fato;
- II- à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos.
- III- à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV- à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

**TÍTULO VI**  
**OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO I**





*Câmara Municipal de Alto Paraíso*  
*Estado de Rondônia*  
*Poder Legislativo*

---

## DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 36.** A obrigação tributária principal e acessória.

§ 1º A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples ato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

## CAPÍTULO II FATO GERADOR

**Art. 37.** Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

**Art. 38.** Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que configure obrigação principal.

**Art. 39.** Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I- tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II- tratando-se da situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

**Parágrafo único.** A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

**Art. 40.** Para efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I- sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II- sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.



*Câmara Municipal de Alto Paraíso*  
*Estado de Rondônia*  
*Poder Legislativo*

---

**Art. 41.** A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

- I- da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II- dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

**CAPÍTULO III**  
**SUJEITO ATIVO**

**Art. 42.** Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Alto Paraíso é a pessoa jurídica de direito público interno titular da competência para instituir, lançar, arrecadar, cobrar e fiscalizar os tributos, previstos na Constituição Federal, nesta lei, e na legislação municipal.

§ 1º A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º Permite-se também o cometimento para pessoa de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos, no exato sentido de efetuar a cobrança e a arrecadação administrativa ou judicial do crédito, ou simplesmente recebê-lo para posterior transferência ao Fisco.

§ 3º É de responsabilidade da Administração Tributária, fundamentada nos incisos XVIII e XXII do art. 37 e no inciso IV do art. 167, ambos da Constituição Federal as funções da constituição do crédito tributário, apuração, lançamento, fiscalização, inscrição da dívida ativa e cobrança e estas atividades serão exercidas somente por efetivos da carreira do quadro da fiscalização tributária e sua composição por Fiscal de Tributos e Auditor Fiscal Tributário na forma a Fiscalização tributária.

**CAPÍTULO IV**  
**SUJEITO PASSIVO**

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 43.** Sujeito passivo da obrigação principal é toda pessoa física ou jurídica, obrigada, nos termos desta Lei, ao recolhimento de tributos da competência do Município.

**Parágrafo único.** Considera-se sujeito passivo da obrigação principal:

- I- contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II- responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.



*Câmara Municipal de Alto Paraíso*  
*Estado de Rondônia*  
*Poder Legislativo*

---

**Art. 44.** Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa, física ou jurídica, obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configura obrigação principal.

**Art. 45.** Salvo disposição de lei complementar em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Municipal para modificar a definição do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

**Seção II**  
**Solidariedade**

**Art. 46.** São solidariamente obrigadas:

- I- as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II- as pessoas expressamente designadas por lei.

§ 1º A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

§ 2º Entende-se por interesse comum, para fins do disposto no inciso I deste artigo, a situação em que duas ou mais pessoas pratiquem o fato gerador da mesma obrigação tributária.

**Art. 47.** Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I- o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II- a isenção, ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III- a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

**Seção III**  
**Capacidade Tributária**

**Art. 48.** A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato da pessoa, física ou jurídica, se encontrar na situação prevista em lei, dando lugar à obrigação.

**Art. 49.** A capacidade tributária passiva independe:

- I- da capacidade civil das pessoas naturais;
- II- de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privações ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;



*Câmara Municipal de Alto Paraíso*  
*Estado de Rondônia*  
*Poder Legislativo*

III- de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

**Seção IV**  
**Domicílio Tributário**

**Art. 50.** Sem prejuízo das disposições legais específicas sobre o cadastro municipal, ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à Repartição Fazendária o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária.

**Art. 51.** Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I- quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II- quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, ou de cada estabelecimento;

III- quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

**Art. 52.** O domicílio tributário deverá ser obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos endereçados ao Fisco Municipal.

**CAPÍTULO V**  
**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 53.** Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei ordinária pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou



*Câmara Municipal de Alto Paraíso*  
*Estado de Rondônia*  
*Poder Legislativo*

atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

**Seção II**  
**Responsabilidade dos Sucessores**

**Art. 54.** O disposto nesta seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

**Art. 55.** Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano (IPTU), às taxas pela prestação de serviços sobre bens imóveis ou às contribuições, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

**Parágrafo único.** No caso de arrematação em hasta pública, adjudicação e aquisição pela modalidade de venda por proposta de falência, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

**Art. 56.** São pessoalmente responsáveis:

I- o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II- o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

III- o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

**Art. 57.** A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

§ 2º Em todo caso, serão observadas as disposições impostas pela nova Lei de Falências (Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005), em especial no pertinente a exclusão da sucessão tributária na alienação judicial de ativos.

**Art. 58.** A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social



**Câmara Municipal de Alto Paraíso**  
**Estado de Rondônia**  
**Poder Legislativo**

---

ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato.

I- integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou qualquer outra atividade ou profissão;

II- subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou qualquer outra atividade ou profissão.

**§ 1º.** O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I- em processo de falência;

II- de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

**§ 2º.** Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I- sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II- parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III- identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

**§ 3º** Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

**§ 4º** Em todo caso, serão observadas as disposições impostas pela nova Lei de Falências (Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005), em especial no pertinente a exclusão da sucessão tributária na alienação judicial de ativos.

**Art. 59.** Em todos os casos de responsabilidade *inter vivos* previstos nos artigos anteriores, o alienante continua responsável pelo pagamento do tributo, solidariamente com o adquirente, ressalvada a hipótese do art. 54, quando do título de transferência do imóvel constar a certidão negativa de débitos tributários.

**Parágrafo único.** Os sucessores tratados nos artigos 54 a 58 desta Lei responderão pelos tributos, juros, multas moratórias, atualização monetária e demais encargos correlatos, ressalvando-se as multas de caráter punitivo.

**Seção III**  
**Responsabilidade de Terceiros**